



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 167/96 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1.996.

*"INSTITUI O FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAL:

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituída pelo art. 6 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as Potencialidades do Município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segunda suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos Empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matéria - primas e mão-de-obra locais e às que

- produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - Conjugado do crédito com a Assistência Técnica especializada para cada projeto;
 - IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
 - V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos ao Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.
 - VI - Preservação do meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES:

operações:

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de

- I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidade adicionais de giro geradas pela execução do Projeto.
- III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários

Parágrafo Único - O Fundo de desenvolvimento municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento), dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS:

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as microempresas e pequenas Empresas Brasileiras, da capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores Industrial, Agro-industrial, Agropecuário, Comercial e de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das Empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES:

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- Percentual do orçamento, anual objetivando cumprir o disposto no inciso IV do art. 167, da Constituição Federal;

- Recursos de repasses de convênios e/ ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.
- Doações de Entidade Públicas e Privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;
- Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º - Os recursos do fundo serão aplicados em:

- I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhe novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal, poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificado, no propósito de elaborar projeto abrangendo aspecto técnico, financeiro, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações pelo Município, dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantido no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal, assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIA E ENCARGOS FINANCEIROS:

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo fundo, não deverá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixadas por ocasião da análise do Projeto, em função do tempo de execução e da

capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Investimento fixo - até 05 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano;
- II - Capital de giro associado - até 02 anos, incluindo o pedido de carência de até 1 ano;

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas - 8% (oito por cento) ao ano;
- II - Pequenas Empresas - 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que excederá a administração do fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;
- III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado.
- V - Avaliar os resultados obtidos;
- VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A;
- VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A até o limite que estabelecer a conceder financiamento;

- IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo pelo Banco do Brasil S.A;
- X - Elaborar seu regimento interno;
- XI - Aprovar os Balancetes mensais e os Balanços anuais do fundo bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

- I - Da Prefeitura Municipal;
- II - De Associações Patronais;
- III - De Associações de Empregados;
- IV - De Cooperativas;
- V - De Sindicatos;
- VI - Do Banco do Brasil S.A;
- VII - De outras entidades representativas da sociedade, que torne o Conselho Tripartite e Paritário com representantes do Governo, Empregados e Empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o vice-prefeito e Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Bando do Brasil S.A será representando pelo Gerente Geral, o seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam dentre seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho publicando-se a Ata respectiva na Empresa no prazo de 10 dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo metade dos membros cabendo ao Presidente se for o caso voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os Membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Dirigir as Sessões Plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
- II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - Submeter à apreciação dos conselheiros aos assuntos da proposta que dependem de decisão do Conselho;
- V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das Sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - Emitir votos de qualidade, se necessário;
- VII - Proclamar o resultado das votações;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO:

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A a questão financeira do fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - Gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - Examinar a viabilidade econômica - financeira dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas e encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplemento;
- V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, a aplicação e resultado do fundo;
- VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII- Submeter ao Conselho para a autorização de financiamento os projetos que obtiveram parecer favorável que ultrapasse os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Primeiro - A remuneração citada no *CAPUT* deste artigo, será paga mensalmente.

Parágrafo Segundo - Como parte de remuneração, o banco fará jus à diferença positiva calculada e paga mensalmente entre as aplicações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha substituí-la.

VIII - DO CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referente, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A para elaboração inclusive dos Balancetes mensais e Balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os Balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos dos recursos e aplicação do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO:

Art. 25 - O Município através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar por qualquer motivo a dissolução do fundo, cessando todas as atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações inclusive para com o Banco do Brasil S.A que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo fundo.

Art. 27 - Os saldos apurados na conta corrente do fundo junto ao Banco do Brasil S.A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participante e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAIS:

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo será publicada a Ata de sua Constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 24 de outubro de 1.996.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO, 24/10/96

Antonio Marcos da Costa
Sec. de Administração


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal